

## PARECER

**TC-004665.989.18-2**

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2018.

**Prefeitos:** Dixon Ronan Carvalho e Ednilson Cazellato.

**Períodos:** (01-01-18 a 08-11-18) e (08-11-18 a 31-12-18).

**Advogados:** César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA HONRAR COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando o pleito de segregação de responsabilidades do ex-Prefeito Interino, Ednilson Cazellato, decidir emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao DD. Ministério Público do Estado (TC-013907.989.18; TC-013208.989.18; TC-009772.989.18; TC-021014.989.18 e TC-013278.989.19), com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, da íntegra do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, bem como o arquivamento do expediente TC-013907.989.18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.  
Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**